

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 3.344 DE 2004**

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Juíza Denise Frossard  
**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A proposição supramencionada foi objeto de voto favorável de nossa parte, sendo apresentado um substitutivo, a fim de corrigir erro quanto ao número da lei que o projeto pretende modificar.

Com relação ao § 4º do art. 40 da lei nº 6.830 de 1980, faremos algumas considerações. O prazo prescricional não se estabelece por causa da paralisação dos trâmites processuais, e sim em função de uma política do direito que visa a segurança jurídica das pessoas e a pacificação das relações sociais. A prescrição quinquenal afigura-se razoável e compatível com o ordenamento jurídico em vigor. Sendo assim, é mais de acordo com a justificação do projeto, que a contagem do prazo prescricional seja a partir da propositura da execução, o que ocorre no momento da distribuição da petição inicial ou da data em que for despachada pelo juiz.

Sendo assim, o § 4º do art. 40, da lei nº 6.830 de 1980, passa a ter a seguinte redação: “*Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.*”

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação do PL nº 3.344 de 2004, nos termos do substitutivo, com a subemenda nº 1 anexa.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 3.344, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Juíza Denise Frossard  
**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### SUBEMENDA N°1 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 1º do substitutivo a seguinte redação:

*Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“Art. 40.....*

*§ 4º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.*

*§ 5º No curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, que de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36(trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido.”*

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal